



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2217566-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANTE MORELLI JUNIOR, é embargado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA : São Paulo – F. Central - 3ª Vara Cível
EBTE.: Dante Morelli Júnior
EBDA.: Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C
Ltda.
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.447

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dante Morelli Junior em relação ao v. acórdão de fls. 84/92, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por ele interposto.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada deferiu penhora no rosto dos autos de processo no qual o executado é credor. Insurgência. Descabimento. A penhora no rosto dos autos está prevista no dispositivo contido no art. 860, NCPC. Ante o inadimplemento do executado, ora agravante, somado ao fato da existência de crédito a seu favor, nos autos em que determinada a penhora, forçoso convir que por força de lei é cabível a medida constritiva imposta pelo Juízo a quo. Realmente, visto que a constrição judicial tem por finalidade garantir ao exequente a concretização do pagamento do débito,

quando do recebimento dos valores atingidos pela penhora no rosto dos autos. De fato, na medida em que, como cedição, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Destarte, não há que falar em ilegalidade na penhora determinada, frisando-se que a constituição limita-se ao montante objeto da ação de origem. Mas não é só. Realmente, de rigor observar que a penhora não implica em ato de disposição. Com efeito, com a constrição (instituto de direito público e não ato negocial), o Judiciário individualiza bens e cria preferência para o exequente, sem que com isso, haja modificação na titularidade de domínio. Destarte, forçoso convir que a penhora tal qual determinada, em absoluto implicará em caráter automático em disponibilização do numerário à parte agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217566-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Em síntese, o embargante alega que “o acórdão embargado não esclarece de forma suficiente como a penhora no rosto dos autos da execução nº 1130603-72.2022.8.26.0100 tramitando na 10ª Vara Cível do Foro Central, sendo um instituto de direito público, pode ser compatibilizado com a condição do embargante como depositário fiel, considerando que ele não detém a titularidade ou a disponibilidade dos bens penhorados, mas apenas a responsabilidade de preservá-lo” (sic fl. 02).

Prossegue dizendo que “1. Os créditos penhorados não pertencem ao embargante, mas ao exequente do processo nº 1130603-72.2022.8.26.0100, no qual o embargante atua apenas como depositário fiel.

2. A decisão desconsidera que o levantamento de valores por parte da Universidade requerente pode prejudicar gravemente o exercício do encargo do depositário fiel, expondo o embargante a avaliações civis e penais previstas nos artigos 159 a 161 do CPC” (sic fl. 02).

Aponta a existência de obscuridades, questionando o embargante: “1. A quem pertence o numerário penhorado no rosto dos autos da execução nº 1130603-72.2022.8.26.0100, considerando a condição de depositário fiel do embargante? 2. Como a condenação dos créditos respeita à impossibilidade de dispor de valores pertencentes a terceiros, conforme norma no acórdão? 3. Quais são os limites práticos da condenação no rosto dos autos quanto à preservação das responsabilidades legais do embargante como depositário fiel?” (sic fl. 03).

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que o julgado seja aclarado, atribuindo outrossim, aos embargos, efeitos infringentes.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que o embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, de rigor anotar que a r. decisão agravada cinge-se à ordem de penhora no rosto dos autos nº 1130603-72.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível - Foro Central - Comarca da Capital, concernente a valores cabíveis ao executado, ora agravante, Dr. Dante Morelli Junior, que atua em causa própria.

Logo, inadmissível, pleito concernente a deliberação por parte deste C. Tribunal, acerca de questões não abrangidas na r. decisão agravada.

Bem por isso, não vinga o pedido do agravante para concessão da benesse da justiça gratuita em relação à integralidade do feito na origem ou a todas as fases do processo.

Isso porque a r. decisão agravada nada deliberou acerca da benesse da gratuidade.

Logo, como cediço, este E. Tribunal está impedido de se pronunciar a respeito, sob pena de supressão de instância.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior em primeiro grau de jurisdição.

Tecendo comentários sobre a admissibilidade dos recursos, no tocante à causa de pedir ou sua fundamentação, ensina Araken de Assis que: “O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente”. (In Manual dos Recursos, 2ª ed.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 203).

Porém, com o intuito de garantir o acesso do agravante, ao Segundo Grau de Jurisdição, concedo a gratuidade, única e exclusivamente para fins de julgamento do presente recurso.

Anote-se.

Pretendendo a gratuidade para todas as fases do processo deve o ilustre advogado postular a benesse perante o Juízo de Primeiro Grau.

Com efeito, muito embora a gratuidade possa ser postulada e concedida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, fato é que como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a concessão da assistência judiciária no curso do processo não retroage à data do pedido.

Em outras palavras, a concessão do benefício abrange somente os atos posteriores à decisão concessiva, que opera, a partir de então, efeitos ex nunc.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp 255.057). 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1412856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questões referentes a direito patrimonial, que devem ser excluídas do âmbito do julgado, conforme pacificado recentemente pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n.541.153/RS, em 08.06.2005. II. Honorários fixados em patamar compatível com a expressão econômica da vitória das partes, quantificados o trabalho do advogado e a singeleza da causa, cujo valor do débito deverá ser calculado conforme os novos critérios estabelecidos nos autos. III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais,

consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 759.741/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392).

Logo, exatamente pelo exposto, é que a gratuidade foi anteriormente e está sendo ora concedida única e exclusivamente para exame deste recurso.

Adentrando efetivamente no mérito, observo, com a máxima vênia, ao entendimento do agravante (causídico em causa própria), que o inconformismo não prospera.

Com efeito, ab initio, de rigor anotar que a penhora no rosto dos autos está prevista no art. 860, NCPC, que assim dispõe:

“Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”.

Ante o inadimplemento do executado, ora agravante, somado ao fato da existência de crédito a seu favor, nos autos em que determinada a penhora, forçoso convir que por força de lei é cabível a medida constritiva imposta pelo Juízo a quo.

Realmente, visto que a constrição judicial tem por finalidade garantir ao exequente a concretização do pagamento do débito, quando do recebimento dos valores atingidos pela penhora no rosto dos autos.

De fato, na medida em que, como cediço, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Destarte, não há que falar em ilegalidade na penhora determinada, frisando-se que a constituição limita-se ao montante objeto da ação de origem.

Portanto, obtida a satisfação do crédito, levanta-se imediatamente a constrição.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta C. Corte.

Confira-se: “Agravo de Instrumento. Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e manteve a ordem de segunda penhora. Irresignação. Nulidade afastada. Ausência de prejuízo à executada. A falta de prévia intimação da Agravante não implicou em prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez ofereceu, no prazo legal, impugnação à penhora. Excesso de penhora não verificado. Penhora de bens suficientes à satisfação do débito (artigo 831, do CPC). Agravante que apenas possui expectativa

de direito quanto aos créditos discutidos em outro feito. Ademais, a execução se realiza no interesse do credor. Devedor que não indicou bens suficiente à penhora. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203270-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCESSO DE PENHORA I- Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração opostos pelas executadas, ora agravantes, manteve a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos dos processos de precatório pertencentes uma das agravantes, indicados pelo exequente, ora agravado II- Ainda que tenha sido deferida a penhora no rosto dos 70 autos sobre os direitos de crédito de uma das agravantes, a constrição foi devidamente limitada ao valor do débito executado. Inocorrência de excesso de penhora. Agravantes, ademais, que não informaram em quais dos 70 processos já procederam ao respectivo levantamento e em quais ainda há créditos a serem pagos. No mais, ainda que se verifique uma eventual transferência de valores a maior, as agravantes poderão promover o respectivo levantamento do saldo remanescente, sendo informado, ainda, o levantamento da penhora, por satisfação do débito, nos demais processos. Embora a execução deva prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor, cumpre a observância, por outro lado, do princípio da efetividade da execução, que visa a satisfação do crédito do exequente Decisão mantida Agravo improvido (...).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094355-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

“Agravo de instrumento. execução de título extrajudicial. Deferida penhora no rosto dos autos de direitos de crédito que a executada possui em processos em trâmite perante o setor de Execuções contra a Fazenda Pública. Insurgência. descabimento - excesso de penhora não caracterizado - a própria decisão guerreada limita o cumprimento da ordem ao montante objeto de execução. ademais, as executadas sequer informaram em quais dos processos já procederam ao respectivo levantamento e em quais ainda há créditos a serem resgatados - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216974-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019).

Mas não é só.

Tampouco há que se cogitar, por ora, de prejuízo ao agravante, no tocante à penhora propriamente dita.

Realmente, na medida em que a penhora não implica em ato de disposição.

De fato, a penhora, segundo magistério de Humberto Theodoro Jr.

(Processo de Execução - 2a. ed. - pg. 194), consiste "no ato do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. Diz-se que é um ato de afetação porque sua consequência imediata é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução."

Em outras palavras, com a constrição (instituto de direito público e não ato negocial), o Judiciário individualiza bens e cria preferência para o exequente, sem que com isso, haja modificação na titularidade de domínio.

Destarte, forçoso convir que a penhora tal qual determinada, em absoluto implicará em caráter automático em disponibilização de numerário à parte agravada.

Ou seja, o numerário pertence à parte agravante.

Simplesmente, permanecerá individualizado pelo Poder Judiciário.

Logo, de rigor o improvimento do recurso, mantida, via de consequência, a r. decisão agravada." (cf. fls. 88/92).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pelo embargante, que *"a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência" (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).*

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. **Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão.** Embargos de declaração rejeitados.”* (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a **interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado**” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

*“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.** Embargos rejeitados.”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética.

Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que o embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso.

Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observe que o embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator